PORTARIA Nº 001/24, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

"Regulamenta a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos na Administração Pública, no âmbito do Poder Legislativo de Pires do Rio/GO e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO INCISO XXIV, DO § 1º, DO ARTIGO 15 DO REGIMENTO INTERNO **E**;

CONSIDERANDO que, no dia 01 de abril de 2021, foi publicada a Lei Federal n° 14.133/2021, que dispõe sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece a necessidade de regulamentação de diversos institutos e procedimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento contínuo dos instrumentos de governança e de planejamento das contratações tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Administração Municipal;

CONSIDERANDO nos termos do inciso XXVII, do Art. 22 c/c inciso II, do Art. 30, todos da Constituição Federal, e ainda do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da competência normativa suplementar dos Estados e Municípios no tocante à disciplina sobre licitações e contratos administrativos (MC na ADI n° 927/RS e ADI n° 3.059/RS), torna-se indispensável que o Poder Legislativo Municipal de Pires do Rio/GO aprofunde as reflexões acerca da extensão das normas gerais contidas na Lei Federal n° 14.133/2021, e realize as devidas complementações normativas tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Administração Municipal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Portaria tem por objetivo regulamentar no âmbito do Poder Legislativo Municipal a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 2º. As contratações públicas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pires do Rio/GO serão realizadas observando os princípios estabelecidos de acordo com o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, nas normas gerais de regência e neste regulamento, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e:

I - Os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 3°. Compete a Diretoria Geral, Diretoria dos Recursos Humanos e Diretoria Financeira do Poder Legislativo do Município de Pires do Rio/GO implementar e manter instâncias, mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em suas estruturas administrativas, em consonância com o disposto neste Regulamento e em alinhamento com as diretrizes institucionais, as ações e planos de natureza estratégica municipal e sujeita à programação orçamentária e financeira.

Parágrafo Único. São funções da governança das contratações no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pires do Rio:

I — Assegurar que os princípios e as diretrizes arroladas no art. 5° da Lei 14.133/2021, estejam sendo preservadas nas contratações públicas;

II — Promover relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas;

III — Promover o desenvolvimento sustentável no âmbito local e regional, inclusive a partir de medidas de fomento e incentivo às micro e pequenas empresas sediadas no Município de Pires do Rio/GO; e

IV — Direcionar, avaliar e o monitorar a gestão de contratações.

Art. 4°. Para os fins de que trata o inciso I e o § 1° do art. 169 da Lei n° 14.133, de 2021, compete a Controladoria Geral do Poder Legislativo de Pires do Rio/GO a realização da avaliação objetiva e independente acerca da adequação e eficiência dos instrumentos de governança, de gestão dos riscos e de controles envolvendo os processos e estruturas das contratações no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. Para o desempenho das atribuições previstas no *caput* deste artigo, a Controladoria Geral do Poder Legislativo de Pires do Rio/GO deverá auxiliar a Administração em relação à formulação e implementação dos instrumentos de governança e gestão de riscos e, ainda, regulamentar, em ato próprio, procedimentos concernentes à política de integridade pública nas contratações promovidas pelo Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III
DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 5°. Para os fins do disposto no caput do art. 7° da Lei n° 14.133, de 2021, considera-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do Ciclo de Contratações do Poder Legislativo do Município de Pires do Rio:

I — Ordenadores de Despesas;

II — os integrantes Do Departamento de Compras;

III — os gestores e fiscais de contratos;

IV — os integrantes da Chefia de Almoxarifado;

V — os integrantes da Chefia de Patrimônio;

VI — os integrantes do Setor de Contabilidade;

VII — os pareceristas do Departamento Jurídico deste Poder Legislativo;

VIII — os integrantes da Controladoria Geral do Poder Legislativo; e

IX — os integrantes do Departamento Financeiro.

Parágrafo Único. Os servidores referidos nos incisos do *caput* deste artigo, deverão atender aos seguintes requisitos:

I — sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Câmara Municipal de Pires do Rio;

II — tenham atribuições funcionais ou formação técnico-acadêmica compatível com as áreas de conhecimento abrangidas pela Lei n° 14.133/2021 ou, ainda, qualificação atestada por certificação emitida ou reconhecida pela Câmara Municipal de Pires do Rio.

Art. 6°. Os agentes públicos de que trata o *caput* do art. 5° deste Regulamento, no desempenho de suas atividades, poderão solicitar apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei n°14.133, de 2021.

Parágrafo Único. Ato regulamentar específico editado pelo Departamento Jurídico ou pela Controladoria Geral do Poder Legislativo poderá disciplinar os procedimentos de consulta, os prazos de atendimento e os critérios de urgência referentes às consultas formuladas pelos agentes públicos.

Art. 7°. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo Único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput*:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Art. 8°. A licitação, as contratações diretas e os procedimentos auxiliares serão conduzidas por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Câmara Municipal de Pires do Rio.

§ 1°. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo três membros, designados nos termos do disposto no art. 5° deste Regulamento, conforme estabelecido no § 2° do artigo 8° da Lei 14.133/2021.

§ 2°. A autoridade competente poderá designar mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e distribuição dos trabalhos entre eles.

§ 3°. Na impossibilidade de designação de servidor efetivo para a função de agente de contratação, a Câmara Municipal de Pires do Rio poderá designar dentre os servidores que ocupam cargo em comissão, mediante justificativa formal e fundamentada, e autorização do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 9°. A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no artigo 5°.

Art. 10. Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal, observados os requisitos estabelecidos no artigo 5°.

§ 1°. A comissão será formada por agentes públicos em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e de julgar os documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2°. A comissão será formada por, no mínimo, três membros e será presidida por um deles.

§ 3°. Na licitação modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Câmara Municipal de Pires do Rio, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

§ 4°. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Câmara Municipal de Pires do Rio, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art. 11. Compete ao agente de contratação:

a) Analisar os procedimentos licitatórios e as contratações diretas e propor correções na fase preparatória;

b) Elaborar os editais de licitação e submeter à análise jurídica;

c) Conduzir as licitações, as contratações diretas e os procedimentos auxiliares;

d) Receber documentos, processar e julgar de acordo com os critérios definidos no edital;

e) Conduzir a sessão pública;

f) Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

g) Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos em edital;

h) Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

i) Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade superior quando mantiver sua decisão;

j) Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

k) Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a adjudicação e a homologação.

1) Demais atribuições correlatas à atuação, não especificadas acima.

CAPÍTULO IV
DO ENQUADRAMENTO DE BENS COMUNS E DE LUXO

Art. 12. Os itens de consumo para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal de Pires do Rio não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do art. 20 da Lei n° 14.133, de 2021.

§ 1°. Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;
II - fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;
III - perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;
IV - incorporabilidade: quando, destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;
V - transformabilidade: quando adquirido para transformação;

§ 2°. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição a ser estabelecida em regulamento a ser exarado pela autoridade competente.

I - for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza;
II — for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades da Administração, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito do Estudo Técnico Preliminar — ETP, do Termo de Referência — TR ou do Projeto Básico — PB.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – PCA

Art. 13. A elaboração do plano de contratações anual tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;
III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Parágrafo Único. A Administração do Poder Legislativo Municipal poderá optar pela elaboração do Plano de Contratações Anual observando a regulamentação federal, com base nos dispositivos estabelecidos no Decreto n° 10.947 de 25 de janeiro de 2022, ou outro que o substituir, sendo o Departamento de Compras responsável pelo gerenciamento do Sistema PGC (Planejamento e Gerenciamento de Contratações, do governo federal) no âmbito do Poder Legislativo de Pires do Rio.

Art. 14. Até o dia 30 de junho de cada exercício, os Departamentos que sejam subordinados a Diretorias encaminharão ao Departamento de Compras e Licitações as demandas que pretendem contratar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art 74 e art. 75 da Lei n° 14. 133, de 2021.

Art. 15. Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual as hipóteses previstas no inciso VIII do art. 75 da Lei n°14.133, de 2021.

Art. 16. O Documento de Formalização De Demanda (DFD) deverá conter as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II — descrição do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo para 12 (doze) meses;

IV — valor estimado preliminar para a contratação;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável. Art. 17. O documento de formalização de demanda poderá ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise e complementação das informações.

Art. 18. O Departamento de Compras consolidará as demandas encaminhadas e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços e à economia de escala;
II - adequar e consolidar o plano de contratações anual; e
III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, considerada a data estimada para o início da execução contratual.

§ 1°. O Departamento de Compras será responsável pela elaboração do calendário que trata o inciso III do *caput*, devendo estabelecer os prazos iniciais da instrução do processo de contratação.

§ 2°. O Departamento de Compras concluirá a consolidação das demandas para o plano de contratações anual até 15 de julho do ano de sua elaboração.

Art. 19. Até o dia 30 de julho do ano da elaboração do plano de contratações anual, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas, onde constará todas as contratações que a Câmara Municipal de Pires do Rio realizará ou prorrogará no exercício seguinte e o calendário de contratações, de forma resumida.

Parágrafo Único. A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao Departamento de Compras, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no *caput*.

Art. 20. O plano de contratações anual será divulgado em campo específico do site da Câmara Municipal de Pires do Rio e no Portal da Transparência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

Art. 21. Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual poderá ser revisado e/ou alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.

§ 1°. A solicitação de alteração do plano de contratações anual deverá ter expressos todos os requisitos previstos no art. 19 deste regulamento.

§ 2°. Quando a alteração acarretar aumento de despesa, o processo de solicitação deverá ser instruído mediante parecer do Departamento Financeiro e Contábil acerca da disponibilidade orçamentária para a realização das despesas.

§ 3°. Sendo favorável, o pleito será encaminhado ao Departamento de Compras para proceder as modificações no plano de contratações anual.

§ 4°. Após o encerramento do processo, as modificações serão publicadas nos campos pertinentes ao plano de contratações anual, tanto no site quanto no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pires do Rio, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 22. O Departamento de Compras verificará se as demandas que lhes forem encaminhadas constam do plano de contratações anual, antes de executá-las.

Parágrafo Único. As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a revisão deste, mediante justificativas, observado o disposto no art. 21.

Art. 23. As demandas constantes do plano de contratações anual serão formalizadas em processos de contratações pertinentes, e encaminhados ao Departamento de Compras, com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que trata o § 2° do art. 18.

Art. 24. Ao final do ano de vigência do Plano de Contratações Anual, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações referente ao ano subsequente.

CAPÍTULO VI

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 25. O Departamento de Compras da Câmara Municipal de Pires do Rio elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e, assim como as especificações dos respectivos objetos, podendo ser adotado o catálogo eletrônico do Governo Federal.

Parágrafo Único. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

CAPÍTULO VII
DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

Art. 26. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 06 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V do Decreto Federal n° 11.129, de 11 de julho de 2022 e na Lei Estadual n° 20.489, de 10 de junho de 2019.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses indicado no *caput* sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO DE *SOFTWARE* DE USO DISSEMINADO

Art. 27. O processo de gestão estratégica das contratações de *software* de uso disseminado no Poder Legislativo Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício,

devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Administração com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo Único. Em âmbito municipal, o planejamento de contratações de *software* de uso disseminado poderá observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa n° 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a Portaria n° 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO IX
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO
Seção I Da Fase Preparatória

Art. 28. As contratações do Poder Legislativo do Município de Pires do Rio/GO, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I — formalização da demanda;
II — elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando for o caso;
III — elaboração da matriz de gerenciamento de riscos na contratação;
IV — elaboração do Termo de Referência (TR);
V — elaboração do Projeto Básico (PB), Anteprojeto ou do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;
VI — realização da estimativa de despesas;
VII - verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
VIII — elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
IX — parecer jurídico de toda a fase preparatória e controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação.

§ 1°. As demandas oriundas da estrutura do Legislativo Municipal deverão ser elaboradas por instrumento padronizado.

CEP 75.200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39
Site: www.piresdorio.go.leg.br – Tel.: (64) 3461-1610

§ 2°. Por meio de ato normativo editado pela Controladoria Geral do Poder Legislativo Municipal serão estabelecidos os procedimentos e fluxos específicos para a realização das etapas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 29. Após a formalização da demanda pelo Requisitante, o processo de contratação será devidamente autuado e encaminhado ao Departamento de Compras e posteriormente a Controladoria Geral do Poder Legislativo para verificação preliminar.

§ 1°. O Termo de Referência ou o Projeto Básico conterão as informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborados pelo Requisitante de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento.

§ 2°. Caberá a Controladoria Geral do Poder Legislativo Municipal a definição do fluxo do processo de instrução da fase preparatória.

Art. 30. Para fins de verificação preliminar, os autos deverão conter, no mínimo, a documentação básica para instrução da contratação, composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Formalização de Demanda;
II - Estudo Técnico Preliminar, quando for o caso;
III - Gerenciamento de Riscos;
IV - Termo de Referência ou Projeto Básico;
V — Pesquisa de preços.

§ 1°. Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) gerenciada por outro órgão púbico federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos deste Regulamento, deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

I - cópia da ARP a que se pretende aderir;
II - cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;

III - demonstração, por parte do Requisitante, acerca do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a Administração com a utilização da ARP a que se pretende aderir;

IV - autorização formal do órgão gerenciador da ARP;

V - concordância formal da empresa signatária da ARP quanto ao fornecimento dos itens ao Poder Legislativo do Município de Pires do Rio e nas quantidades desejadas.

§ 2°. Os processos de contratação de execução indireta de obras e serviços de engenharia deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação, o Projeto Executivo.

§ 3°. Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 31. A partir do Termo de Referência ou do Projeto Básico, a Secretaria de Compras e Licitações observará se a pesquisa de preços atende aos requisitos definidos neste Regulamento e está de acordo com os preços praticados no mercado.

§ 1°. Nos casos de obras e/ou serviços de engenharia que utilizem tabelas emitidas por órgãos oficiais (Estado e/ou União) ou Planilha de Composição de Preços, prescinde a análise do Departamento de Compras quanto a sua veracidade e/ou exatidão.

§ 2°. Diante das características e das particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas para o mesmo objeto, o Departamento de Compras caso entenda pela pertinência excepcional de atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverá apresentar robusta justificativa para tanto, cabendo ao titular do Departamento de Compras a deliberação sobre a matéria.

Art. 32. Após a estimativa da despesa e previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, o Departamento de Contabilidade deverá se

manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação, bem como a respeito da estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, nos termos do inciso I, art. 16, Lei Complementar 101/2000.

Art. 33. Concluído o procedimento de estimativa de despesas, os autos do processo de contratação seguirão ao Departamento de Licitação para fins de elaboração da minuta de edital e, quando couber, da respectiva minuta de instrumento contratual a partir das minutas-padrão adotadas no Poder Legislativo do Município de Pires do Rio.

§ 1°. Os autos retornarão à Unidade Requisitante para complementação de informações sempre que se observar a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

§ 2°. Concluída a análise jurídica, não será objeto de nova submissão a minuta de edital, de contrato ou de ARP que seja alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos e demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.

Art. 34. Após a elaboração da minuta de edital e/ou do instrumento contratual os autos seguirão para o assessoramento jurídico para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei n° 14.133, de 2021.

§ 1°. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, ao final da fase preparatória, serão submetidos à análise pelo assessoramento jurídico da Câmara Municipal de Pires do Rio.

§ 2°. Todos os processos serão analisados preliminarmente pelo Controladoria Geral do Poder Legislativo, assim como, após o término da instrução processual, sendo indispensável para a publicação da contratação.

Seção II

Estudo Técnico Preliminar

Art. 35. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I — Estudo Técnico Preliminar — ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 36. O Estudo Técnico Preliminar deverá ser elaborado pelo Requisitante, através de servidor especialmente designado, conforme as diretrizes deste regulamento e a partir das informações do Documento de Formalização da Demanda.

Parágrafo Único. A Comissão de Planejamento ou o servidor poderá solicitar o auxílio do Departamento de Compras para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 37. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 38. É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, quando:

I - pelas circunstâncias e elementos consignados no Documento de Formalização da Demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração;
II - a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares;
III - quando, a partir dos elementos consignados no Documento de Formalização de Demanda, restar apontada a necessidade de realização de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, XI, XIII, XIV, XV e nas alíneas "a", "b", "c", "d", "j" e "k" do inciso IV, todos do art. 75 da Lei n°14.133, de 2021.

Art. 39. É dispensada a elaboração do ETP quando:

I - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2° a 7° do art. 90 da Lei n° 14.133, de 2021;

II — nos casos de prorrogação de vigência de contratos e atas de registro de preços;

III — for possível utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada.

Art. 40. Nas contratações, quando houver a possibilidade de compras ou locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Art. 41. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1° do art. 36 da Lei n° 14.133, de 2021.

Art. 42. O Estudo Técnico Preliminar deverá consolidar as seguintes informações:

I - informações básicas;

II - descrição da necessidade da contratação;

III - demonstração da compatibilidade da contratação com o planejamento;

IV - requisitos da contratação;

V - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - levantamento das soluções disponíveis no mercado para o atendimento à demanda com a análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

VII - estimativa do valor da contratação, quando viável, ou a projeção aproximada do valor da contratação, como forma de possibilitar a avaliação da relação custo-benefício das alternativas de soluções disponíveis no mercado e da viabilidade econômica da contratação;

VIII - descrição da solução escolhida, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

IX -justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos em termo de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotada pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto às adequações do ambiente do órgão a capacitação de servidores ou de empregados para a gestão e fiscalização contratual;

XII - contratações correlatas ou interdependentes;

XIII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIV - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo Único. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, II, V, VII, IX e XIV e, quando não contemplar os demais elementos previstos no *caput* deste artigo, a Comissão ou o servidor designado deverá apresentar as devidas justificativas.

Seção III

Gerenciamento de Riscos

Art. 43. O Poder Legislativo Municipal deverá adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:

I - obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;
II - evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;
III - evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais;
IV - prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas oclusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;
V - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;
VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações;
VII - reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como dentre outros:

a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;
b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;
c) erros na elaboração do orçamento estimativo;
d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;
e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;
f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;
g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;
h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

Art. 44. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo de contratação.

§ 1º. O gerenciamento dos riscos de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivos:

I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;

II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo de contratação;

III - atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação;

IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos;

V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação;

VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;

VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações;

VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais;

IX - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco.

§ 2°. O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

§ 3°. O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais.

§ 4°. Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:

I - raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;

II - pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;

III - provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;

IV - muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;
V - praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.

§ 5°. Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:

I - muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo e, para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;
II - baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;
III - médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado;
IV - alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;
V - muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.

§ 6°. Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:

I - identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;
II - levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;
III - avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas (custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento etc.);
IV - decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;
V - elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.

§ 7º. O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:
I - ao final da elaboração do estudo técnico preliminar;

II - ao final da elaboração do projeto, que consiste no documento de planejamento para licitação e contratação, que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos:

a) termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

III - após a fase de seleção do fornecedor;
IV - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Art. 45. O gerenciamento dos riscos será obrigatório:

I — nas soluções inéditas no âmbito da Administração Municipal, independente do objeto, ressalvadas as contratações cujo valor seja igual ou menor a 10 (dez) vezes o previsto no inciso I, do *caput* do art. 75 da Lei Federal n°14.133, de 2021;
II — nas contratações de grande complexidade, ressalvadas as contratações cujo valor seja igual ou menor a 10 (dez) vezes o previsto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal n° 14.133, de 2021;
III — obras e serviços de engenharia, ressalvadas as contratações cujo valor seja igual ou menor a 20 (vinte) vezes o previsto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal n° 14.133, de 2021;
IV — nas contratações de serviços, que não sejam de engenharia, e aquisições, cujo valor seja igual ou superior a 20 (vinte) vezes o previsto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal n°14.133, de 2021;
V — quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semiintegrada, independentemente do valor.
VI — nas contratações de grande vulto, conforme definido no artigo 6°, inciso XXII, da Lei 14.133 de 2021.

Parágrafo Único. O gerenciamento de riscos será opcional na realização das contratações diretas, devendo ser justificado no processo os motivos para a não elaboração.

Art. 46. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação.

Art. 47. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos e autoridades que atuam na estrutura de governança do Poder Legislativo Municipal de Pires do Rio;
II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico;
III - terceira linha de defesa, integrada pela Controladoria Geral do Poder Legislativo e pelos tribunais de contas.

Art. 48. Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa:

I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido;
II - a adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais aferidas no processo da contratação pública;
III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública;
IV - adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no art. 11 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único. Compete especificamente aos agentes de contratação e às autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade, na âmbito de suas competências:

I - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;

II - realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos;
III - no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública.

Art. 49. Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa:

I - monitorar as atividades realizadas pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;
II - propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;
III - prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;
IV - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa de acordo com as leis, regulamentos e comportamento ético aceitável, controle interno, segurança da informação e tecnologia, e dentro dos parâmetros da sustentabilidade e avaliação de qualidade.

§ 1°. A avaliação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser realizada de ofício ou por solicitação expressa da autoridade responsável pela respectiva contratação, mediante relatório circunstanciado.

§ 2°. O relatório de avaliação de que trata o § 1° deste artigo será aprovado pela autoridade competente e comunicado aos agentes públicos a ela relacionados, que adotarão as condutas nele sugeridas, se for o caso.

§ 3°. Caso o processo de avaliação indique o cometimento de infração, será instaurado o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade, na forma da lei.

Art. 50. Compete a Controladoria Geral do Poder Legislativo, integrante da terceira linha de defesa, avaliar as atividades da primeira e segunda linhas de defesa e assessorar aos agentes públicos integrantes das referidas linhas de defesa, visando a:

I - eficácia da governança;

II - eficácia do gerenciamento de riscos;

Sessão IV

Termo de Referência

Art. 51. O termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços.

§ 1°. O termo de referência será elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares e deverá conter o conjunto de informações necessária e suficientes, com nível de precisão adequado, para permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar corretamente a execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 2°. Deverá conter os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do artigo 6° da Lei Federal 14.133, de 2021 e deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros

utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
X - adequação orçamentária;

§ 3°. O termo de referência será elaborado pelo requisitante, podendo ser auxiliado por outros departamentos do Poder Legislativo Municipal de Pires do Rio/GO com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 4°. O termo de referência será aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, podendo ser realizado no próprio documento.

§ 5º. O Departamento de Licitação será responsável por elaborar a minuta padrão do termo de referência e colocar à disposição dos demais departamentos da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

Art. 52. Compete à Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO executar as atividades relativas às contratações e estabelecer os parâmetros e procedimentos referentes aos respectivos contratos, devendo:

I — instituir instrumentos que permitam a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;
II — estabelecer critérios para formação de preços para as aquisições e serviços, criar banco de preços para os mesmos fins, podendo valer-se de banco de preços de outros entes federativos.

Seção IV

Pesquisa de Preços

Art. 53. Compete exclusivamente ao Departamento de Compras, realizar pesquisa de preços para composição da cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar a apuração do valor estimado da contratação.

Parágrafo Único. O Departamento de Compras prestará todo o apoio necessário ao Requisitante, para a realização das pesquisas de preços, em especial no tocante à análise crítica das amostras de preços obtidas e à avaliação da compatibilidade das especificações de outras contratações com aquelas do objeto que se pretende contratar.

Subseção I

Da composição do preço estimado

Art. 54. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou *e-mail*, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de

Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1°. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;
b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
d) data de emissão; e
e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput*.

§ 2°. As amostras de preços coletadas devem ser analisadas de forma crítica, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3°. Não serão admitidas amostras de preços obtidas em sítios de leilão e de intermediação de vendas, bem como de comparação de preços.

§ 4°. A composição de cesta aceitável de preços será dispensável nos seguintes casos:

I - em contratações de obras e serviços de engenharia, para os itens em que os preços sejam obtidos por meio do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil (SINAPI), do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), ou, ainda, da Tabela de Composição de Preços e Orçamentos da Editora PINI (TCP0); e
II - em processos relativos a objeto contratado que visem apenas à substituição de bens, materiais ou equipamentos.

Art. 55. Todas as amostras de preços obtidas deverão:

I - estar expressas em moeda corrente do Brasil, exceto nos casos de contratação internacional;
II - considerar as condições comerciais praticadas, incluindo qualidade, prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas e prazos de pagamento, tributação, custo de frete, garantias exigidas e demais custos indiretos, diluídos nos preços unitários de cada item; e
III - desconsiderar descontos relativos a pagamento antecipado ou por boleto bancário.

§ 1°. Excepcionalmente, nas hipóteses de utilização de amostras obtidas em moeda internacional para contratação nacional, o valor a ser convertido deverá considerar os aspectos macroeconômicos que influenciam no preço final do produto ou serviço pesquisado, tais como taxa de câmbio, frete e tributos.

§ 2°. Excepcionalmente, mediante justificativa, nas hipóteses que o custo de frete poderá, potencialmente, distorcer o preço de mercado do item, a amostra de preço poderá não considerar o custo de frete de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3°. Compete ao Departamento de Compras a deliberação quanto à adequação da consideração dos custos adicionais, acessórios ou marginais na estimativa de preços para refletir a realidade de mercado e a correspondência com o modo de execução e fornecimento do objeto.

Art. 56. Poderá ser admitido, mediante justificativa, outro método de cálculo que dê ao valor estimado da contratação a representação adequada do valor de mercado, contanto que ele não seja superior aos valores calculados por meio daqueles referidos no *caput* deste artigo.

Art. 57. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três parâmetros ou três preços, desde que justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo Único. A justificativa a que se refere o *caput* deverá ser apresentada ou analisada pelo Departamento de Compras acerca de sua aceitabilidade ou da necessidade de complementação da justificativa ou, ainda, quanto à pertinência de realizar nova pesquisa de preços.

Art. 58. No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia ou para a análise da vantagem na prorrogação dos contratos de serviços de engenharia, quando continuados, o preço referencial, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas — BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, nesta ordem:

I — composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil — SINAPI, ou do Sistema de Custos Referenciais de Obras — SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes;

II — composição de custos do item correspondente da Tabela de Preços da GOINFRA e demais tabelas publicadas por órgãos oficiais, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo servidor responsável, contendo a data e a hora de acesso;

III — dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da

pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo servidor responsável, contendo a data e a hora de acesso;

IV — contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V — pesquisa de notas fiscais eletrônicas, observado o índice de atualização de preços correspondente;

VI — pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, preferencialmente por meio eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência.

§ 1°. Quando utilizado o meio de pesquisa disposto no inciso VI, deverão ser observadas as formalidades estabelecidas nos § 2°, do art. 54, desta Portaria.

§ 2°. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semiintegrada, o valor referencial da contratação será calculado nos termos do *caput* deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I, do *caput* deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedida ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 3°. Na hipótese do § 2° deste artigo, será exigido dos licitantes ou dos contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

§ 4°. Fica vedada a substituição da utilização de um ou mais parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo pela atualização dos preços por meio da aplicação de índice de preços.

Art. 59. Quando se tratar de obra ou serviço de engenharia, a Justificativa do Preço Referencial deve ser elaborada e assinada, obrigatoriamente, por profissional registrado no CREA, devendo especificar:

I — colunas com o código de serviço, se for o caso;
II — descrição do bem ou serviço a ser orçado, unidades, quantidade, preço unitário e totalizações; e
III —fonte de referência utilizada para obtenção dos preços unitários;

§ 1°. Em regra, a unidade "verba" não poderá ser utilizada, mesmo que seja para algum serviço que não conste na tabela oficial de referência, e excepcionalmente, na sua ocorrência, deverá ser apresentada a composição dos custos ou orçamento estimado.

§ 2°. Quando o preço referencial for obtido através de cotação junto a fornecedores ou prestadores de serviço, deverá ser devidamente comprovado por documentos exarados por empresas do ramo ou com indicação dos dados de contato do fornecedor consultado, acompanhado do critério utilizado pela administração para estabelecer os preços unitários orçados pela administração.

§ 3°. Para as obras de construção civil, os preços contratuais serão limitados à tabela de referência com BOI variável de acordo com o ISS do Município.

Art. 60. No processo administrativo de pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia, a elaboração do projeto básico ou termo referencial e do orçamento básico deve ser acompanhada por Registro de Responsabilidade Técnica - RRT e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente assinadas pelos profissionais responsáveis.

Art. 61. A estimativa referente aos custos para remuneração dos postos de trabalho em contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra será realizada por meio de planilha de composição de custos, o qual utilizará como referência o piso salarial da categoria indicado no Acordo,

Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que a regula, conforme indicação no Termo de Referência.

Parágrafo Único. Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, a nomenclatura e a metodologia de cálculo constantes na planilha de formação de custos por categoria estabelecidas na Instrução Normativa n° 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 62. Não serão consideradas na planilha de preços as disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Subseção II

Do Registro da Pesquisa de Preços

Art. 63. A pesquisa de preços será materializada em Relatório de Pesquisa de Preços, que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;
II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
III - caracterização das fontes consultadas;
IV - série de preços coletados;
V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
VI - justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 54 deste regulamento.

Art. 64. Qualquer que seja o parâmetro utilizado, deve ser comprovado por juntada aos autos de documentos comprobatórios, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação.

Parágrafo Único. O agente público autor da pesquisa de preços responsabilizar-se-á funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que possam culminar com aquisições não vantajosas.

Art. 65. Como instrumentos normativos subsidiários para a realização da pesquisa de preços no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pires do Rio/GO, aplica-se, no que couber a Instrução Normativa n° 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia;

CAPÍTULO X
DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 66. A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta.

Seção I
Da Licitação

Art. 67. A licitação será processada em conformidade com as modalidades indicadas no artigo 28 da Lei 14.133 de 2021, assim como, observados os dispositivos dos §§1° e 2° do mesmo artigo.

Art. 68. As licitações no Poder Legislativo do Município de Pires do Rio/GO serão realizadas, obrigatoriamente, na forma eletrônica.

§ 1°. Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica poderá ser adotada plataforma eletrônica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do § 1° do art. 175 da Lei n° 14.133, de 2021.

§ 2°. Para a realização da licitação na forma eletrônica, a plataforma eletrônica escolhida deverá possuir compatibilidade com as normas expedidas pelo Governo Federal, especialmente, quanto aos critérios de julgamento, modos de disputa e, principalmente, quanto a adaptabilidade a Instrução Normativa n° 73, de 30 de setembro de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia ou a que vier substitui-la.

§ 3°. Diante do disposto no §1° deste artigo, no caso de utilização de plataforma eletrônica parametrizada conforme regulamentação de outro ente federativo, a aplicação dos respectivos normativos limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do sistema, prevalecendo os normativos regulamentares do Poder Legislativo do Município de Pires do Rio/GO no tocante à disciplina da atuação dos agentes de contratação, prazos e procedimentos atinentes ao envio de documentação pelas licitantes, apreciação de impugnação e pedidos de esclarecimentos, diligências e saneamento de falhas.

§ 4°. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

§ 5°. Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que se refere o § 4° deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Subseção I

Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 69. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, inclusive os casos previstos no § 2° do art. 8° ou no inciso XI do art. 32 da Lei n° 14.133, de 2021, podendo ser substituído, excepcionalmente, por Comissão de Contratação.

§ 1°. O agente de contratação será auxiliado por Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica, respondendo individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2°. Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação será referenciado como "Pregoeiro".

Art. 70. A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será restrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, desde a etapa de divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei n° 14.133, de 2021.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não afasta a atuação dos agentes de contratação, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos documentos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

Art. 71. A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte dos agentes de contratação e, quando for o caso, da comissão de contratação serão realizados mediante o auxílio do Requisitante, Procurador Jurídico e da Controladoria Geral do Poder Legislativo.

§ 1°. Na oportunidade da deflagração de cada procedimento licitatório, uma vez solicitado pelo agente de contratação responsável pela condução do certame, o Requisitante

indicará, nominalmente, um ou mais servidores como responsáveis por conferir o suporte técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação.

§ 2°. Para os fins de que trata o parágrafo anterior, tanto a solicitação de suporte quanto a indicação dos servidores responsáveis poderá ser formalizada por mensagem eletrônica (*e-mail*), devendo, em todo caso, serem juntadas aos autos do processo administrativo.

Art. 72. No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;
II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;
III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame;
IV - avaliar, com o suporte Requisitante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

§ 1°. A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2°. Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

Art. 73. Compete ao titular do Departamento de Licitações distribuir dentre os agentes de contratação, os processos licitatórios nas modalidades pregão e concorrência, admitida a delegação para tal fim.

Parágrafo Único. O agente de contratação indicado na forma do *caput* deste artigo, em seus afastamentos e impedimentos legais ou, ainda, nos casos de impossibilidade prática de condução do certame, poderá ser substituído por qualquer um dos agentes de contratação formalmente designados como substitutos.

Subseção II

Da Modelagem da Licitação

Art. 74. A modelagem da licitação, no tocante à modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos documentos de planejamento da contratação.

§ 1°. Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental comum previsto no *caput* do art. 17 da Lei n° 14.133, de 2021.

§ 2°. A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no § 1° do art. 17 da Lei n° 14.133, de 2021 fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I - for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II - em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§ 3°. Compete ao Departamento de Licitações a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o § 2° deste artigo.

§ 4°. Na inversão da fase de habilitação, desde que expressamente previsto no edital de licitação, deverão ser observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o menor preço ou o maior desconto;
II - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação;
III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
IV - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 5°. Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 4° deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

Art. 75. Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

Art. 76. O critério de julgamento de melhor técnica ou técnica e preço será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 77. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;
II - na modalidade concorrência, opcionalmente, devendo ser aplicado o critério que melhor se adaptar ao objeto, observado o disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do art. 33 da Lei 14.133/2021.

Subseção III

Modos de Disputa

Art. 78. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;
II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou
III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§1°. Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do *caput*, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2°. Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço;
II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Art. 79. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do art. 78 deste regulamento, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1°. A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput*, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2°. Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no § 1°, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2° do art. 78.

§ 3°. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente condutor do certame, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4°. Após o reinício previsto no § 3°, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

Art. 80. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do art. 78 deste regulamento a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1°. Encerrado o prazo previsto no *caput*, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2°. Após a etapa de que trata o § 1°, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3°. No procedimento de que trata o § 2°, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4°. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2°, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3°.

Art. 81. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do art. 78, deste regulamento, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 78, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1°. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no *caput*, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 78 deste regulamento.

§ 2°. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente condutor do certame, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3°. Após o reinício previsto no § 2°, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

Art. 82. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei n° 14.133, de 2021.

Subseção IV

Inexequibilidade da Proposta

Art. 83. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 84. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade as propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo Único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput*, só será considerada após diligência do agente condutor do certame, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Subseção V

Convocação para assinatura do Contrato ou a Ata de Registro de Preços

Art. 85. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n° 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1°. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2°. Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei n° 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3°. Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2°, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4°. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5°. A regra do § 4° não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3°.

CAPÍTULO XI
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 86. São procedimentos auxiliares das contratações do Poder Executivo de Pires do Rio:

I - credenciamento;
II — pré-qualificação;
III - procedimento de manifestação de interesse;
IV - sistema de registro de preços;
V — registro cadastral.

Seção I
Do Credenciamento

Art. 87. O credenciamento é um processo administrativo precedido de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou

fornecer bens, desde que preenchidos os requisitos necessários, quando convocados é indicado quando:

I - houver demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração só poderá ser realizada desta forma;
II - não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração;
III - a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

§ 1°. O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 2°. Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o estabelecimento de valor nos termos do § 1° deste artigo, a Administração deverá prever a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.

§ 3°. O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

Art. 88. As regras para a realização do credenciamento serão estabelecidas no Edital de Chamamento, observados as disposições do artigo 79 da Lei 14.133/2021.

Art. 89. O credenciamento será iniciado com a publicação de edital de chamada pública no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP e no sítio eletrônico oficial da

Câmara do Município de Pires do Rio/GO e do extrato do edital no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

§ 1°. O extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os *links* para acesso ao edital no PNCP e no sítio eletrônico oficial da Câmara do Município de Pires do Rio/GO.

§ 2°. Qualquer alteração nas condições do credenciamento será divulgada e publicada nas mesmas condições que se deu a do texto original.

Art. 90. A documentação será analisada no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do recebimento da documentação no órgão, prorrogável, se autorizado pela autoridade competente, por igual período uma única vez.

Art. 91. O resultado do credenciamento será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP e no sítio eletrônico oficial da Câmara do Município de Pires do Rio/GO.

Seção II

Da Pré-qualificação

Art. 92. Havendo interesse e necessidade técnica relevante, o Órgão Técnico poderá propor a realização do procedimento de pré-qualificação de que trata o art. 80 da Lei n°14.133, de 2021.

§ 1°. A pré-qualificação poderá ser materializada de acordo com os seguintes objetivos:

I - pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam habilitação para participar de futura licitação;

II - pré-classificação: seleção prévia de bens que atendam técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 2°. No caso previsto no inciso II do §1° deste artigo, a partir do procedimento de pré-classificação poderá ser instituído para grupos ou segmentos de bens:

I - "banco de marcas homologadas" contemplando os produtos e equipamentos previamente aceitos pela Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

§ 3°. Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 4°. As marcas não homologadas antes de expirar a validade da pré-qualificação, poderá ser revisada a qualquer momento mediante provocação do interessado que, para tanto, deverá apresentar novo produto ou equipamento para avaliação.

§ 5º. As relações de licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados em campo próprio do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

Art. 93. As regras e os procedimentos para a realização da pré-qualificação serão estabelecidos no Edital de Chamamento, observadas as disposições do artigo 80 da Lei 14.133/2021.

Seção III

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 94. Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, o Poder Legislativo do Município de Pires do Rio/GO poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei n°14.133, de 2021.

Parágrafo Único. A contratação de soluções inovadoras no âmbito da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO deverá seguir os critérios estabelecidos na Lei Complementar n° 182, de 1° de junho de 2021.

Art. 95. Caberá ao requisitante conduzir, por meio de Comissão Especial de Contratação, chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse, elaborar o termo de referência e edital, conceder autorizações, receber e analisar os referidos estudos.

Art. 96. O termo de referência e o edital deverão ser publicados no PNCP e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO e os extratos deverão ser publicados no Diário Oficial e jornal diário de grande circulação.

Art. 97. A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 98. O SRP é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens, contratação de serviços, inclusive de engenharia e obras.

§ 1°. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser contratado.

§ 2°. O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 3°. No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no § 1° deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

§ 4°. Nos casos em que seja inviável a predeterminação dos valores nominais dos itens do objeto a ser contratado via SRP tendo em vista as características do mercado e a fluidez dos preços, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto sobre valores estabelecidos em tabelas referenciais, inclusive aquelas elaboradas e atualizadas pelo Legislativo Municipal para tal finalidade.

§ 5º. A mera ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do *caput* deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Art. 99. A realização do SRP poderá ser processada mediante:

I - licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto.
II - contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 1º. O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei n° 14.133, de 2021, observando as disposições constantes deste Regulamento.

§ 2°. Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame.

Art. 100. Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da ARP que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo Único. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ARP, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 101. O prazo de validade da ARP será de 01 (um) ano, período no qual os preços registrados serão válidos sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se houver manifestação do gestor, da fiscalização ou do Requisitante informando alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado.

§ 1°. O prazo de vigência da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.

§ 2°. O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado em conformidade com o art. 124 da Lei n°14.133, de 2021.

Art. 102. É permitida a adesão às ARP's firmadas pela Câmara Municipal de Pires do Rio/GO, por quaisquer órgãos da Administração Pública, desde que prevista no instrumento convocatório e autorizada expressamente pela autoridade competente, observados os limites legais.

Art. 103. No caso de licitação eletrônica para registro de preços, quando houver, ao tempo da formulação de demanda, conhecimento do interesse de outros órgãos públicos para a

realização de compras compartilhadas, o Departamento de Compras da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO poderá determinar a realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais da plataforma eletrônica de licitação utilizada.

Parágrafo Único. Em caso de não incidência da hipótese de que trata o *caput*, o Departamento de Compras adotará as providências operacionais na plataforma eletrônica para a dispensa do procedimento de IRP, adotando como justificativa o disposto neste artigo.

Subseção I

Da Ata de Registro de Preços

Art. 104. A contratação de itens registrados em ARP deve ser autorizada previamente pela autoridade competente, mediante solicitação do gestor da ARP, condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

Art. 105. A gestão do acionamento de ARP será realizada pelo Departamento de Compras da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

Art. 106. O acionamento de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a Administração.

Subseção II

Da Alteração dos Preços Registrados

Art. 107. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o gestor da ARP convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1°. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2°. A ordem de convocação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 108. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, o gestor da ARP convocará o fornecedor para verificar a possibilidade de cumprir o compromisso.

§ 1°. Caso o fornecedor não tenha condições de cumprir os termos e condições da ARP, comunicando a Administração antes do pedido de fornecimento, poderá ser liberado do compromisso, sem aplicação da penalidade após a confirmação da veracidade dos motivos e dos comprovantes apresentados.

§ 2°. Na hipótese prevista no §1° deste artigo, o gestor da ARP deverá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva para igual verificação.

§ 3°. Não havendo êxito nas negociações nas hipóteses do *caput* e § 2° deste artigo, caso a elevação dos preços no mercado tenha sido decorrente de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, poderá a Câmara Municipal de Pires do Rio/GO promover a alteração dos preços registrados na ARP, desde que observadas as seguintes condições:

I - que o objeto da ARP configure bem ou serviço imprescindível para a Administração;
II - a apresentação de justificativa robusta e contextualizada da repercussão superveniente e relevante na cadeia de produção dos bens e serviços, afetando a formação de preços no mercado relevante;
III - seja realizada pesquisa de preços demonstrando a atualidade dos valores praticados no mercado;
IV — seja realizada dentro dos parâmetros e dos os limites estabelecidos nos art. 124 e 125 da Lei 14.133/2021.

§ 4°. Não havendo êxito nas negociações prevista neste artigo, a Câmara Municipal de Pires do Rio/GO deverá proceder o cancelamento da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Subseção III

Do Cancelamento do Registro de Preços

Art. 109. As hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências deverão constar do instrumento convocatório.

§ 1°. Compete ao gestor da ARP decidir quanto ao cancelamento do registro de preços.
§ 2°. Nas hipóteses em que se proceder ao cancelamento do registro de preços, tiver sido formado cadastro de reserva e houver interesse no seu acionamento, caberá ao Departamento de Compras, em conjunto com o gestor da ARP, realizar os procedimentos operacionais destinados ao chamamento do cadastro de reserva.

Subseção IV

Da Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros Órgãos

Art. 110. O Requisitante, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Distrital que atenda às especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico, poderá sugerir que seja realizada a adesão.

§ 1°. A adesão à ARP deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas, mediante análise prévia do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

§ 2°. O Requisitante deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Câmara Municipal de Pires do Rio/GO com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:

I - dados que demonstrem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e se optar pela adesão;
II - quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, observando, no que couber, o disposto no Anexo V deste Regulamento.

§ 3°. A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente.

§ 4°. Caberá ao Requisitante anexar aos autos os documentos exigidos na instrução do processo.

Seção V

Do Registro Cadastral

Art. 111. Para os fins previstos no art. 87 da Lei n° 14.133, de 2021, o Poder Legislativo do Município de Pires do Rio/GO deverá utilizar o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo Único. Até a implementação efetiva do sistema referido no *caput* deste artigo, será utilizado o cadastro disponível no Sistema de realização dos processos licitatórios.

CAPÍTULO XII
DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Seção I

Formalização

Art. 112. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa, nos termos desta regulamentação;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato se for o caso;

V — comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente;

IX - parecer jurídico emitido pelo assessoramento jurídico da Câmara Municipal;

X - parecer técnico, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;

XI - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

§ 1°. O ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

§ 2°. Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* desta Portaria, o processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso.

§ 3°. A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos, na contratação direta será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - dispensa de licitação prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2° a 7° do art. 90 Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

§ 4°. Para fins de comprovação do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo:

I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;

II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

III - prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;

IV - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei Federal n° 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei n°14.133, de 1° de abril de 2021.

§ 5°. A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública será realizada em nome da pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) a ser contratada, bem como de seus sócios, mas o impedimento dos sócios somente poderá frustrar a contratação da pessoa jurídica se forem verificadas situações

de abuso da personalidade jurídica ou burla à penalidade imposta, o que deve ser apurado em procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, procedimento este que não se aplica ao caso de empresário individual, em que o impedimento no CPF e CNPJ se comunicam.

§ 6°. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo.

§ 7°. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 8°. Para a definição do valor estimado nos processos de contratação direta de obras e serviços de engenharia, fica autorizada, no que couber, a aplicação da Instrução Normativa n° 91 de 16 de dezembro de 2022, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

§ 9°. As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial (site da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO — https://piresdorio.go.leg.br/), pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Seção II

Dispensa Eletrônica

Art. 113. Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO, o qual poderá encaminhar *e-mail* automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

§ 1°. A inviabilidade, a impossibilidade, inexequibilidade ou ineficiência do procedimento previsto no *caput* deve ser justificada nos autos, com a indicação da medida alternativa de garantia da impessoalidade e busca pelo melhor preço.

§ 2°. A proposta eletrônica deverá ser formulada em papel timbrado ou carimbada com o CNPJ da empresa, datada e assinada por seu representante legal, juntamente com os documentos referentes à sua habilitação.

Art. 114. A Câmara Municipal de Pires do Rio/GO adotará, preferencialmente, a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei n° 14.133, de 2021;
II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei n° 14.133, de 2021;
III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei n° 14.133, de 2021, quando cabível; e
IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6° do art. 82 da Lei n° 14.133, de 2021.

Art. 115. A Câmara Municipal de Pires do Rio/GO deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo Único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 113 deste regulamento o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 116. Os procedimentos de realização da dispensa eletrônica deverão seguir os estabelecidos na Instrução Normativa 67, de 08 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 117. No caso de o procedimento de que trata o art. 113 desta regulamentação restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

II - republicar o procedimento; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo Único. O disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo poderá ser utilizado na hipótese de não surgirem interessados no procedimento.

Art. 118. No caso de contratação de serviços em que o procedimento exija apresentação de planilha de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 119. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, na Câmara Municipal de Pires do Rio/GO, por objetos de mesma natureza ou subelemento de despesa, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo Único. A opção pela contratação direta de acordo com as leis citadas nos incisos I e II do *caput* do art. 193 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, não implica a criação de limites distintos para o somatório previsto neste artigo.

Art. 120. Os processos de contratação direta serão instruídos pela Diretoria-Geral da Câmara Municipal, sob a coordenação do Departamento de Compras.

Parágrafo Único. No caso de dispensa eletrônica, após a instrução processual, o Departamento de Licitação deverá conferir todos os atos, inclusive a pesquisa de preços e encaminhará os autos ao agente de contratação, que realizará o procedimento eletrônico até a sua homologação.

CAPÍTULO XIII
DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 121. A publicação dos editais de licitação será realizada, obrigatoriamente, através da:

Parágrafo Único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4 0, inciso III, da Lei Federal n° 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 124. Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais para acompanhamento e fiscalização, de acordo com o artigo 117 da Lei 14.133/2021.

Seção I

Da Determinação para Execução do Objeto

Art. 125. Nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com prazo estabelecido a partir desta, caberá ao gestor da contratação notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.

§ 1°. A notificação formal, que poderá ser encaminhada por mensagem eletrônica, conterá, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - Nota de Empenho substitutiva do contrato;
II - Ordem de Serviço a ser emitida pelo gestor ou pelo fiscal e entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;
III - Ordem de Fornecimento a ser emitida pelo gestor ou pelo fiscal e entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

§ 2°. Caberá à contratada ou ao fornecedor beneficiário acusar o recebimento da notificação, por meio eletrônico ou documento oficial, no prazo indicado no instrumento convocatório.

§ 3°. É facultada à contratada ou ao fornecedor beneficiário a retirada presencial dos documentos citados neste artigo no prazo indicado no instrumento convocatório.

Seção II

Do Recebimento do Objeto

Art. 126. O recebimento provisório e definitivo de obras, bens, materiais ou serviços deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei n° 14.133, de 2021, e em consonância com as regras e os prazos definidos no instrumento convocatório.

§ 1°. O recebimento de bens e materiais, ou de locação de equipamentos, será realizado:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
b) definitivamente, por servidor ou comissão designada para este fim, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
II - em se tratando de bens e materiais:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 2°. O recebimento provisório poderá ser dispensado, devendo o fiscal do contrato realizar o recebimento definitivo, mediante justificativa e autorização do gestor do contrato.

Art. 127. As atividades de gestão e fiscalização devem observar o princípio da segregação das funções e as seguintes diretrizes:

I - o recebimento provisório será realizado pelo fiscal do contrato ou equipe de fiscalização, por meio de relatório detalhado contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, o qual deverá ser encaminhado ao gestor do contrato para recebimento definitivo, juntando documentos com probatórios, quando for o caso;

II - o recebimento definitivo pelo gestor do contrato será realizado por meio das seguintes atividades:

a) análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

b) emissão de termo detalhado para efeito de recebimento definitivo do objeto, com base nos relatórios e documentação apresentados; e

c) comunicação à empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização, considerando ainda, o relatório do fiscal do contrato, quando aplicável.

Art. 128. Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa n° 5, de 26 de maio de 2017, no que couber, para a designação dos fiscais e gestores de contratos, bem como para atuação da gestão e fiscalização da execução contratual de que dispõe a Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pires do Rio/GO.

Parágrafo Único. Os gestores e fiscais de contrato, quando for o caso, poderão solicitar apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de Controle Interno para o desempenho de suas funções essenciais.

Art. 129. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas no art. 130 e 131, observados os requisitos estabelecidos no art. 5°.

§ 1°. Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2°. Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma específica.

Art. 130. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial;
II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;
V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;
VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3° do art. 174 da Lei n° 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais de contratos;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei n° 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 131. Caberá ao fiscal do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o

ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato;

IX - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;

X - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico;

XI - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas.

Art. 132. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração.

Seção III

Do Pagamento

Art. 133. As contratações terão pagamento efetuado por intermédio de depósito em conta bancária da contratada, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo Único. O gestor do contrato deverá enviar o processo com a solicitação de pagamento ao Departamento Financeiro, em até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento do prazo previsto no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 134. Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei n°14.133, de 2021.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 135. Os prazos de que trata o art. 133 serão limitados a:

I — 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;
II — 10 (dez) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1°. Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2°. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do *caput* e o § 2° deste artigo.

§ 3°. Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 4°. No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 136. Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1°. A eventual perda das condições de que trata o *caput* não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2°. Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3°. A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4°. É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei n° 14.133, de 2021.

Art. 137. O pagamento das obrigações contratuais assumidas pela Câmara Municipal de Pires do Rio/GO, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de:

I - fornecimento de bens;
II - locações;
III - prestação de serviços; e
IV - realização de obras.

§ 1°. Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

§ 2°. A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a data e hora da liquidação da nota fiscal no Departamento de Contabilidade.

§ 3°. A ordem cronológica referida no *caput* deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente, nas hipóteses previstas no § 1° do art. 141 da Lei n°14.133, de 2021.

§ 4°. No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação ou controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§ 5°. A inscrição da despesa em restos a pagar não altera por si só a sua posição na ordem cronológica de pagamentos.

§ 6°. Deverá ser disponibilizado, mensalmente, em seção específica do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO, a ordem cronológica dos pagamentos decorrentes de obrigações contratuais, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Seção IV

Das Alterações dos Contratos

Art. 138. Os contratos administrativos da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124 da Lei n°14.133, de 2021.

§ 1°. Caberá ao Gestor do Contrato iniciar a instrução do processo de alteração contratual, por iniciativa própria ou por provocação de terceiros.

§ 2°. As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária pelo Departamento de Contabilidade, pelo Departamento Financeiro e autorização do ordenador de despesas do Poder Legislativo do Município.

§ 3°. As decisões adotadas pela Administração relativas a alterações no instrumento contratual serão comunicadas à parte interessada, por escrito, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), ou mediante ciência inequívoca do interessado manifestada por meio eletrônico idôneo.

§ 4°. Nos casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, o gestor do contrato deverá elaborar documento técnico de justificativa, demonstrando todas as condições e/ou especificações técnicas envolvidas na alteração.

Seção V

Do Reajuste

Art. 139. É obrigatória cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

§ 1°. Para o reajuste dos contratos de obras e serviços de engenharia será utilizado o índice Nacional da Construção Civil (INCC), ou outro que venha substituí-lo;

§ 2°. Para o reajuste dos contratos de bens em geral e serviços comuns e locação de imóveis será utilizado o índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro que venha substituí-lo;

Art. 140. Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data orçamento estimado, assim considerada a data de conclusão da apuração do valor estimado da contratação, ou, da planilha orçamentária, independentemente da data da tabela ou sistema referencial de custos utilizado.

§ 1°. Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

§ 2°. Quando se tratar de contratos decorrentes de acionamento de ARP, o reajuste dar-se-á com base na variação do índice pactuado entre a assinatura do respectivo contrato e o primeiro aniversário de assinatura da avença.

§ 3°. Quando o termo inicial do interregno de 12 (doze) meses não coincidir com o primeiro dia do mês, será aplicada a metodologia de recuo de mês e os reajustes subsequentes ocorrerão nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

§ 4°. Na hipótese de o contrato haver sofrido alteração em cláusula econômico-financeira, o período de 12 (doze) meses será contado a partir da última alteração.

Art. 141. Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os custos decorrentes de variação do mercado, serão reajustados simultaneamente com a repactuação dos custos de mão de obra, desde que decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado a partir da data da apresentação da proposta, conforme fixado em edital.

Seção VI

Da Duração dos Contratos

Art. 142. Os contratos firmados pela Câmara Municipal de Pires do Rio/GO, observarão as vigências estabelecidas nos artigos 105 a 114 da Lei n°14.133, de 1° de abril de 2021.

Art. 143. Nos contratos por escopo, deverá ser expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

Parágrafo Único. Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto.

Art. 144. Caberá ao Gestor de Contrato dar início, de ofício, nos processos referentes às prorrogações de vigência contratual em, pelo menos, 02 (dois) meses antes do respectivo termo final, e os encaminhará a autoridade superior para autorização de prorrogação.

Art. 145. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pelo Poder Legislativo do Município de Pires do Rio/GO será precedida de avaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.

§ 1°. Poderão ser utilizadas, para verificação da vantajosidade, as contratações realizadas pelo fornecedor com outras entidades, públicas ou privadas, além da realização de nova pesquisa de mercado.

§ 2°. Caso se conclua pela não vantajosidade na contratação, mas não exista tempo hábil para a conclusão do novo procedimento licitatório, sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço de interesse da Administração, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, até que se realize nova contratação.

§ 3°. Na hipótese do § 2° deste artigo, deverá constar no termo aditivo a previsão de cláusula resolutiva de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

Art. 146. Havendo autorização para prorrogação de contrato pela autoridade superior, o gestor deverá encaminhar os autos ao Departamento de Licitação para verificação preliminar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento da vigência contratual.

§ 1°. O processo encaminhado para verificação preliminar será instruído com os seguintes documentos:

I - Nota Técnica com as justificativas detalhadas para a manutenção do contrato;

II - formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;

III - demonstração da manutenção da vantajosidade dos preços contratados;

IV - manifestação da gestão do contrato acerca da vantajosidade da prorrogação;

§ 2°. Os processos de prorrogação de contratações fundamentadas por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e da escolha do fornecedor.

§ 3°. Os autos deverão retornar ao gestor do contrato para complementação de informações sempre que se observar, durante a verificação preliminar, a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

Art. 147. O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação e a hipótese da rescisão provocada pelo início da execução do contrato decorrente da conclusão do novo procedimento licitatório.

CAPÍTULO XV
DAS PENALIDADES

Art. 148. Os editais e instrumentos convocatório deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei n°14.133, de 2021, notadamente os detalhes relacionados aos percentuais e valores de multa pecuniária.

Art. 149. O procedimento para a apuração e aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei n°14.133, de 2021, será regulado em ato normativo próprio.

§ 1°. Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 2°. O ato normativo referido no *caput* deste artigo disporá sobre os requisitos e condições de aplicação do art. 26 do Decreto-Lei n°4.657, de 1942.

Art. 150. Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

I - os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
II - a não reincidência da infração;
III - a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
IV - a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e
V - a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

§ 1°. Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista no instrumento convocatório ou no contrato se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá justificadamente reduzi-la, observados os demais critérios previstos neste artigo.

§ 2°. Será permitida a retenção cautelar temporária da parte do pagamento correspondente à pena pecuniária em tese aplicável nas hipóteses em que houver o risco de ser frustrada a cobrança do débito, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 3°. O valor retido deverá ser entregue à contratada em caso de não aplicação ou de aplicação de penalidade inferior à inicialmente prevista.

CAPÍTULO XVI
DAS GARANTIAS

Art. 151. Para as obras de Execução Indireta, previstas no art. 46 da Lei 14.133/2021, cujo valor previsto em orçamento seja igual ou superior a R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) deverá, obrigatoriamente, constar do competente edital a exigência de garantia no percentual de 5% (cinco por cento) nos termos do art. 98 e observada as formas estabelecidas pelo art. 96, ambos da Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 152. Aplicam-se as disposições deste Regulamento, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

Art. 153. Nas referências aos atos normativos federais como parâmetro normativo do Legislativo Municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Regulamento.

Art. 154. Tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei n° 14.133/2021, para fins de aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Legislativo Municipal deverão ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 155. O Departamento Jurídico e a Controladoria Geral da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO poderão editar normas complementares ao disposto neste Regulamento e disponibilizar informações e orientações adicionais, inclusive modelos de artefatos necessários à instrução dos processos de contratação.

Art. 156. A elaboração do plano de contratações anual para 2024 e 2025, seguirá o mesmo rito estabelecido no Capítulo II, contudo será elaborado de maneira didática, devendo ser apresentado para aprovação da Autoridade Competente até o dia 30 de julho do ano de elaboração.

Art. 157. Revogam-se às disposições regulamentares em contrário a partir do início da vigência desta Portaria, observada a ultratividade de aplicação das referidas normas.

Art. 159. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 16 de março de 2023.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 17 DE JANEIRO DE 2024.

VEREADOR RODRIGO FRANCISCO MESQUITA,
Presidente.

PUBLICADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 17 DE JANEIRO DE 2024.

VEREADORA MARINA MATTOS DE AGUIAR,
1ª Secretária.